

suas respectivas habilitações profissionais, concorrer a eles todos os titulares efetivos com 02 (dois) anos de docência e devidamente qualificados.

Art. 34 - O Executivo Municipal criará e oficializará dentro do Quadro do Magistério, dois cargos de caráter auxiliar no desenvolvimento do ensino, fora da docência, com tantas vagas quantas as necessárias, que são:

I - Técnico Pedagógico:

Cargo para os integrantes do Q.P.M. que atuarão na área de documentação pedagógica e coordenação.

II - Técnico Administrativo:

Cargo para os integrantes do Q.P.M, que atuarão na área de documentação, da Secretaria de Educação e Secretarias de escolas.

§ 1º - O provimento desses cargos poderá ser feito por nomeação após concurso público de provas e títulos, ou por aproveitamento de pessoal já lotado, reenquadrados ou transferidos de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município ou outra forma legal.

§ 2º - Os ocupantes desses cargos a serem criados, terão tabela própria de Padrão, nível e vencimentos, e receberão remuneração junto ao programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 35 - O Plano de lotação para Quadro Próprio do Magistério, será aprovado por decreto a partir da proposta de Departamento de Recursos Humanos à Secretaria Municipal de Administração, fundamentado nos levantamentos realizados pela Secretária Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O servidor integrante do Quadro Próprio do Magistério, não poderá em hipótese alguma, ter exercício em outro órgão que não o Magistério, salvo, quando a cedência ocorrer sem ônus para o sistema de ensino.

§ 2º - Os servidores do Quadro Próprio do Magistério, serão lotados exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 36 - A primeira investidura no Quadro Próprio do Magistério, dar-se-á através do ato de nomeação, que obedecerá ordem rigorosa de classificação no curso público.

§ 1º - A nomeação dependerá de aptidão aferida em exame de saúde, pelo órgão competente do município, garantida a nomeação do deficiente físico com capacidade de exercício atestada.

§ 2º - Os candidatos classificados no concurso serão chamados no prazo mínimo de (15 quinze) dias da publicação em edital, em local de acesso ao público, devendo no dia da apresentação, fazer escolha do local onde prestarão serviço, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º - O não comparecimento do candidato no dia e hora de apresentação, previsto no § anterior, sem justificativa por escrito, apresentada dentro de 48 horas, implicará na perda do direito à nomeação.

§ 4º - observado o prazo do § segundo, é facultado ainda ao candidato, o pedido de deslocamento para o final da ordem de classificação, ou o comunicado oficial e formal da desistência do direito adquirido pelo concurso.

CAPÍTULO III DA POSSE

Art. 37 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 38 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado, com a assinatura do Termo que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e exigências deste Plano e do Estatuto do Magistério.

§ Único - O referido Termo será assinado pelo titular do órgão da administração a quem incumbe dar posse e pelo nomeado.

Art. 39 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 40 - A posse deve verificar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado no caso de motivo relevante, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Não se efetivando a posse por omissão do nomeado dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 41 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.

Art. 42 - O início e a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelos chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

§ Único - Ao chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercício.

Art. 43 - Nos casos de reintegração, o exercício terá início no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, podendo ser prorrogado por até 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 44 - Remoção é a passagem de exercício de professor ou do especialista de educação de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique sua situação funcional, podendo ser efetuada:

- ex-offício;
- voluntariamente.

Art. 45 - A remoção ex-offício dar-se-á a critério da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, ouvida a direção da unidade escolar.

Art. 46 - A remoção voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência da vaga, a critério da Secretária Municipal de Educação, ouvida a direção da unidade escolar.

§ 1º - No caso de mais de uma solicitação de remoção para a mesma vaga, será utilizado o seguinte critério para desempate:

- I - maior tempo de serviço no município;
- II - maior tempo de serviço na escola;
- III - maior titulação.

§ 2º - A remoção por permuta, condicionada ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro Próprio do Magistério, no exercício de atividades idênticas, requeiram, durante o período de férias.



Art. 55 - Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos constituem direitos dos profissionais do ensino:

I - o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como assessoria psicopedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - a oportunidades de afastamento, com ou sem vencimento para frequentar cursos de graduação e pós-graduação atualização e especialização profissional, conforme regulamentação própria;

III - a disposição no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico, suficiente e adequados para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - a remuneração de acordo com nível de habilitação tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei;

V - a igualdade de tratamento no plano administrativo pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - a participação, como integrante do Conselho Escolar, nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - a liberdade de expressão manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

VIII - a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - a reunião na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer forma de discriminação em decorrência do exercício profissional.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 56 - Além de outras vantagens, os profissionais do ensino poderão receber, juntamente com o vencimento do cargo as seguintes gratificações;

I - pelo exercício das funções diretivas;

II - pelo trabalho com portadores de necessidades especiais;

III - pelo trabalho com supervisão na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Assessor Técnico pedagógico.



CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO DIRETIVA

Art. 57 - Aos Diretores de Escola serão atribuídas funções gratificadas pelo exercício da função, identificados pelo símbolo FGD - 1, FGD - 2, FGD - 3, constantes no anexo II deste Plano.

§ 1º - As FGD serão atribuídas de acordo com a progressão do profissional por tempo de serviço e o número de alunos matriculados.

§ 2º - A proporcionalidade da gratificação, face o número de alunos matriculados e com a efetiva frequência se prestará nos seguintes critérios;

FGD-3 - de 50 a 100 alunos

FGD-2 - de 101 a 150 alunos

FGD-1 - de 151 acima.

Art. 58 - As Funções Gratificadas de Direção - FGD serão atribuídas por ato do Chefe do Executivo, mediante indicação formulada pelo Diretor do Departamento de Educação ou órgão equivalente.

CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 59 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de portadores com necessidades educacionais especiais, diretamente com o educando, perceberá gratificação calculada sobre seu vencimento básico, equivalente a 20% do mesmo.

§ Único - A gratificação de que trata este artigo será concedida por ato do executivo e vigorará somente durante o período de efetivo exercício da atividade especializada.

CAPÍTULO V DA GRATIFICAÇÃO DO ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO

Art. 60 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividade especializada em Educação, assessorando, planejando, orientando, pesquisando e promovendo o desenvolvimento do Ensino Fundamental, terá seus vencimentos de acordo com a habilitação da estruturação do QPM, constante do artigo 5º desta Lei, observado o grau de formação, acrescidas de uma gratificação de 100% sobre o vencimento básico.

§ único: Esses profissionais terão prazo até dezembro de 2.001, para formação em grau superior dentro da área.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS



Art. 61 - Ao docente, em efetivo exercício do magistério na atividade docente, gozará de 45 dias de férias anuais, distribuídos, a critério do executivo, nos períodos de recesso escolar, de conformidade com o calendário anual aprovado, e, os demais integrantes do quadro próprio do magistério, 30 dias, a critério do Poder Executivo.

Art. 62 - É vedada, em qualquer hipótese a conversão das férias em dinheiro.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 64 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado por:

I - invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e aos 60 (sessenta) anos de idade para a mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente ;

a) aos 35 (trinta e cinco anos) de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais, no caso de especialista em educação;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, no caso de especialista de educação.

§ Único - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS

Art. 66 - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação e progressão e serão fixadas em uma escala, cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno/ano.

Art. 67 - Os vencimentos do padrão de referência V não serão superiores a 50% dos constantes do padrão de referencia I.



Art. 68 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério terá garantido, em final de carreira, obedecidos todos os critério de progressão, vencimento equivalente ao dobro do integrante em início de carreira.

Art. 69 - O custo médio aluno/ano será do município será adotado o valor correspondente ao custo médio aluno/ano do Estado do Paraná.

Art. 70 - O ponto médio da escala salarial corresponderá a média aritmética entre o primeiro e o último nível do padrão de referência I.

Art. 71 - A remuneração fixada neste capítulo será paga, para os docentes em efetivo exercício em sala de aula, para um período de 20 horas semanais acrescido de 5 horas atividades, e, para os demais integrantes, para um período de 40 horas semanais.

CAPÍTULO IX DA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 67 - Fica institucionalizada como atividade permanente da Administração Direta do Poder Executivo o treinamento dos integrantes do QPM, tendo como objetivos:

I. Criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício profissional e da função pública;

II. Capacitar e qualificar o integrante do magistério para o desempenho de suas atribuições específicas orientando-o para obter os resultados desejados pela Administração, de forma produtiva e com qualidade;

III. Estimular o rendimento funcional, criando condições e propiciando constante aperfeiçoamento aos profissionais da educação.

Art. 68 - A atualização profissional dar-se-á pela:

I. integração, com a finalidade de integrar o integrante do QPM ao ambiente de trabalho, através da apresentação da organização e funcionamento dos sistema público municipal e das técnicas de relações humanas.

II. formação, com o objetivo de dotar o profissional de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado.

III. adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício pleno de sua função.



Art. 69 - A Capacitação terá sempre caráter objetivo e prático, serão assegurados programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento pessoal ministrado e coordenado:

I. pela Administração direta do poder executivo utilizando, recursos humanos locais;

II. através da contratação de serviços com entidades e/ou profissionais especializados dentro de áreas específicas;

III. mediante o encaminhamento de servidores a instituições especializadas, sediadas ou não no município;

IV. através de Educação à distância e semi presencial, dirigidos exclusivamente no aperfeiçoamento do magistério.

Art. 70 - As direções e chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de capacitação e aperfeiçoamento:

I. Identificando e estudando, no âmbito dos respectivos órgãos as áreas carentes de treinamento e estabelecendo programas prioritários;

II. Facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular dos serviços;

III. Desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de treinamento;

IV. Submetendo-se aos programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Art. 71 - Compete à Secretaria Municipal de Administração em coordenação com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a elaboração e o desenvolvimento dos programas de capacitação e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO X DOS SERVIDORES INATIVOS

Art. 72 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS



Art. 73 - É garantido ao servidor o direito de recorrer do enquadramento determinado por esta Lei.

Art. 74 - O servidor que julgar ter sido seu enquadramento feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar ao Secretário Municipal de Educação através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 75 - Da decisão do Secretário Municipal de Educação, caberá recurso a ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência pessoal do resultado ao chefe do Poder Executivo.

Art. 76 - Os enquadramentos feitos em desacordo com as normas estabelecidas neste Plano, serão revistos de ofício pela Administração, quando constatada irregularidade, observando o prazo previsto no Art. 74 desta Lei.

CAPÍTULO XII DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 77 - A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério, toma-se como referência a função docente: número de horas-aula equivalente a jornada escolar média dos alunos, acrescida de 25% de horas-atividade a serem desempenhadas no recinto escolar.

§ 1º - Jornada de trabalho mínima corresponde a uma função docente com 20 horas aula e mais 05 horas-atividade.

§ 2º - Jornada de trabalho ideal corresponde a uma função docente e meia, num total de 30 horas semanais de aula e mínimo de 7,5 horas-atividade.

§ 3º - Em exercício de jornada de trabalho ideal, o docente terá direito a um adicional de 50% sobre seu vencimento básico.

§ 4º - Excepcionalmente, o exercício de segundo turno, com carga horária de 40 horas semanais, com direito adquirido, será mantido, com gratificação de 100% sobre o salário base.

Art. 79 - Os ocupantes dos cargos de Ensino Fundamental de 1º e 4º séries, Técnico - Pedagógico e de Supervisor Educacional e Orientador Educacional cumprirão jornada de trabalho de 40 horas semanais, enquadrando-se nos níveis com o mesmo critério estabelecido para os demais integrantes, com adicional de 100% sobre o salário base.



CAPÍTULO XII DO QUADRO EM EXTINÇÃO

Art. 80 - O Professor sem habilitação em ensino médio na modalidade normal terá, a partir de 23/12/97, um prazo de 4 anos para adquirir essa habilitação, findo os quais passará a integrar um quadro profissional em extinção.

§ Único - Será assegurado o direito de formação ao servidor do Magistério que não possui habilitação específica.

§ 2º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério sem habilitação, e que deixar expirar o prazo para adquiri-la, se sujeitará à readaptação prevista pelo artigo 53 desta Lei.

Art. 81 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho do ano de 1.998.

Edifício da Prefeitura, aos dois dias do mês de julho do ano de um mil, novecentos e noventa e oito.


JOSÉ ALVES RODRIGUES
Prefeito Municipal

ANEXO I
DO AVANÇO DIAGONAL

O integrante do Quadro Próprio do Magistério deve somar 120 créditos, sendo que quarenta (40) deles serão obtidos através de declaração do Diretor da Escola, como mostra a tabela nº 1:

10 créditos	Produtividade
10 créditos	Participação
10 créditos	Pontualidade
10 créditos	Assiduidade
40 créditos	TOTAL

Oitenta (80) créditos serão obtidos através de cursos de atualização, como mostra a tabela nº 2:

TABELA DE CRÉDITOS

CARGA HORÁRIA	Nº DE CRÉDITOS
16 a 23 horas	08
24 a 31 horas	12
32 a 39 horas	16
40 a 47 horas	20
48 a 55 horas	24
56 a 63 horas	28
64 a 71 horas	32
72 a 79 horas	36
80 a 87 horas	40
88 a 95 horas	44
96 a 101 horas	48
102 a 109 horas	52
110 a 117 horas	56
118 a 125 horas	60
126 a 133 horas	64
134 a 141 horas	68
142 a 149 horas	72
150 a 157 horas	76
158 em diante	80



ANEXO II

SÍMBOLOS E GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÃO DIRETIVA

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
FGD - 3	R\$ 200,00
FGD - 2	R\$ 250,00
FGD - 1	R\$ 300,00



ANEXO III

TABELA DE REFERÊNCIAS

Referência/ Classe	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
R - I	200,00	214,38	229,79	246,31	264,02	283,00	303,35	325,16	348,54	373,60	400,46
R - II	220,00	235,82	252,78	270,96	290,45	311,34	333,73	357,73	383,46	411,04	440,60
R - III	270,00	289,42	310,23	332,54	356,45	382,08	409,56	439,01	470,58	504,42	540,69
R - IV	320,00	343,01	367,68	394,12	422,46	452,84	485,40	520,31	557,73	597,84	640,83
R - V	350,00	375,17	402,15	431,07	462,07	495,30	530,92	569,10	610,02	653,89	700,91

